



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004821/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.651 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006, 2007, 2008

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-29.500/2012, às e-fls. 117/127, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação aos exercícios 2006 a 2008, conforme Auto de Infração, às fls. 25/39, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

- ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO COMPROVADAS:

(...)

- RECALCULO DO VALOR DA TERRA NUA/VALOR DAS CULTURAS INEXISTENTE:

(...)

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa das áreas informadas como de preservação permanente, além da alteração do valor da terra nua. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **decretando a decadência do lançamento relativo ao exercício 2006**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 145/150, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

Pede o cancelamento da exigência. Preliminarmente, alega nulidade do lançamento. Argumenta que está impedida de exercer o direito de propriedade de forma plena, em razão de o imóvel estar invadido por posseiros. Aduz, ainda, ser inconstitucional a progressividade do ITR. No mérito, em síntese, afirma que o imóvel está localizado no Bioma da Mata Atlântica, na APA de Guaraqueçaba.

Defende que a área de preservação permanente não precisa ser comprovada. Discorda da aplicação da multa de 75%. Não questiona a alteração do valor da terra nua. Solicita a realização de perícia.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em 07/02/2014, a contribuinte protocola petição requerendo o reconhecimento da tempestividade da “impugnação” e repisando às alegações da defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extraí dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. A contribuinte foi cientificada do Acórdão de impugnação em 26/10/2012 (sexta-feira), conforme AR de e-fls. 133, o prazo para a interposição se iniciou em 29/10/2012 (segunda-feira); portanto, seu termo final foi o dia 27/11/2012 (terça-feira). Entretanto o recurso foi protocolado em 29/11/2012 (quinta-feira), ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Ademais, no recurso não há qualquer alegação que verse sobre tempestividade.

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira